

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 67/CR-ARC/2025

de 28 de outubro

**RELATIVA AO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO INSTAURADO AO
CASINO ROYAL S.A., POR AFIXAÇÃO DE CARTAZES CONTENDO
PUBLICIDADE A JOGOS DE FORTUNA OU AZAR**

Cidade da Praia, 25 de outubro de 2025

CONSELHO REGULADOR**DELIBERAÇÃO N.º 67/CR-ARC/2025****de 28 de outubro****Processo de Contraordenação n.º 3/ARC/2025**

ASSUNTO: relativa ao processo de contraordenação instaurado ao CASINO Royal S.A., por afixação de cartazes contendo publicidade a jogos de fortuna ou azar

I. Enquadramento

1. Pela **Deliberação n.º 58/CR-ACR/2025, de 12 de setembro**, o Conselho Regulador (CR) da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), decidiu instaurar um processo de contraordenação à Sociedade Comercial Casino Royal S.A., concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogos na ilha do Sal, através do Contrato de Concessão assinado entre o Estado de Cabo Verde (Resolução n.º 52/2013, de 11 de abril, alterada pela Resolução n.º 153/2019, de 6 de dezembro) por violação das normas previstas nas alíneas a), c), d), h) do n.º 1, e nos números 2 e 3, todos do Artigo 7.º, bem como do Artigo 23.º do Código de Publicidade (Decreto-lei n.º 47/2007, de 10 de dezembro), relativas à publicidade ilícita, publicidade a jogos de fortuna ou azar.
2. Pela **Deliberação n.º 57/CR-ARC/2025, de 12 de setembro**, o CR da ARC, aceitou a denúncia encaminhada à ARC, por correio eletrónico, no dia 10 de setembro de 2025, por uma cidadã, relativa à afixação de Publicidade em cartazes afixados em outdoors, em Santa Maria, ilha do sal, onde a queixosa expõe que “um casino na Ilha do Sal colocou cartazes em outdoors, veiculando conteúdos considerados inadequados a uma sociedade como a nossa, de bons costumes e princípios”.

3. E através da **Deliberação n.º 58/CR-ARC/2025, de 12 de setembro**, foi apensada à denúncia, a queixa apresentada pelo ICIEG (Instituto Cabo-Verdiano para a Igualdade e Equidade de Género) cuja participação atenta contra os conteúdos difundidos nos mesmos outdoors, considerando que “promovem a exposição de mulheres de forma ostensiva, com o reforço de estereótipos de género, associando a gravidez a um período penoso, com consequências danosas para o corpo da mulher, numa clara objetivação do mesmo, apresentando alternativa a jogo e os supostos benefícios que este pode representar para o corpo da mulher, reforçando a sua subsequente sexualização e uma exposição pública dos cidadãos misóginos e machistas (...)”.

II. Do Processo Contraordenacional

4. Por ofício remetido via correio eletrónico no dia 22 de setembro de 2025 (**Notificação n.º 29/G.J.R.L/ARC de 22 de setembro**), foi a Arguida notificada da deliberação que manda instaurar o processo de contraordenação, para efeitos de exercício do seu direito de audição e defesa relativa ao conteúdo dos cartazes, tendo sido informada do direito que lhe assistia e, em conformidade, convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes na sua defesa, nos termos dos artigos 42.º, 43.º, 61.º e 62.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

III - Da Defesa da Arguida

5. No exercício do direito que lhe assiste, a Arguida exerceu o seu direito de defesa, tempestivamente, junto da ARC, em **2 de outubro de 2025**.
6. Na sua defesa, a arguida, Sociedade Casino Royal S.A., (...)” com relevância para o processo, deduziu os seguintes argumentos:

I- *Da Ilegitimidade subjetiva*

- Que o processo de contraordenação em análise padece de um vício insanável de ilegitimidade subjetiva, na medida em que a ARC, ao deliberar não o fez contra a pessoa coletiva Casino Royal, S.A., mas sim contra o estabelecimento comercial “Casino Royal”;
- Que a notificação foi dirigida à pessoa do Sr. Jacques Monnier, a título pessoal, sem indicação da qualidade de representante legal da sociedade, sendo que nos termos do artigo 312.º, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais, a representação da sociedade anónima, para efeitos de responsabilidade administrativa e judicial, compete ao Presidente do Conselho de Administração e não aos acionistas individualmente considerados.

II- *Da Incompetência Material da ARC*

- A Casino Royal S.A., não exerce qualquer atividade subsumível ao elenco do artigo 2.º dos Estatutos da ARC, não sendo operador de comunicação social, nem entidade publicitária, nem exercendo atividades sujeitas à jurisdição desta autoridade.
- Que, pela natureza da atividade exercida pela arguida, a mesma está sujeita a legislação especial, nos termos da Lei n.º 77/VI/2025, de 16 de agosto, alterada pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, que estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar;
- Que a atividade da arguida se encontra regulada e fiscalizada pela Inspeção-Geral de jogos (IGJ), conforme decorre dos artigos 2.º e 3.º dos Estatutos da IGJ, os quais expressamente, atribuem a esta entidade e competência exclusiva de inspecionar e fiscalizar as concessionárias e licenciadas na exploração de jogos de fortuna ou azar;
- Que, ainda que a publicidade em causa pudesse, em tese, constituir infração ao Código de Publicidade (...), a sua vinculação à atividade de jogo, coloca-a no âmbito da legislação especial acima referida, logo, sujeita à competência

exclusiva da ICJ para instaurar e instruir qualquer processo de contraordenação relativo a concessionárias de jogos de fortuna ou azar.

III- *Da Intemporalidade da medida de remoção adotada na Deliberação da ARC*

- Que, conforme consta do email resposta à notificação da Deliberação n.º 58/CR-ARC de 12 de setembro, enviado no dia 18 de setembro de 2025, os referidos outdoors foram retirados, na sua totalidade, desde o dia 10/09/2025.
- Pelo que, a medida preventiva, constante da alínea b) da citada Deliberação, foi antecipadamente cumprida.
- Que, os cartazes publicitários foram retirados pela Câmara Municipal, após contato com a sociedade, que se mostrou totalmente de acordo com a remoção, não tendo havido qualquer oposição por parte desta última.
- Que os referidos cartazes nem sequer permanecem 8 dias afixados, configurando uma exposição efémera, sem qualquer efeito duradouro, inexistindo, portanto, fundamento atual para a subsistência da suposta contraordenação.

IV- *Da não subsunção dos factos ao regime das contraordenações revela manifesta falta de tipicidade objetiva e subjetiva.*

- Que não existe qualquer demonstração de que, as mensagens em apreço tenham efetivamente causado danos concretos, ofendido a dignidade humana ou atentado contra os valores religiosos, como a deliberação sugere em termos meramente especulativos.
- Que o processo sancionatório deve reger-se pelo princípio da tipicidade estrita, não bastando juízos de valor ou interpretação morais extensivas.
- Que, os conteúdos publicitários em causa foram prontamente retirados, inexistindo, portanto, fundamento atual para a subsistência da contraordenação.
- Que a ausência de lesividade social concreta destrona o ilícito inexistente, pelo que não pode substituir qualquer sanção.

7. A arguida termina solicitando que seja “declarada a nulidade de todo o processo de contraordenação instaurado, decorrente das nulidades insanáveis invocadas, designadamente, a Ilegitimidade Subjetiva e a Incompetência Material” e “que seja ordenado de imediato o arquivamento dos presentes autos”.

IV- Questões Prévias

8. A Arguida alega a ilegitimidade subjetiva da notificação efetuada no âmbito da instrução do presente processo, relativamente às infrações que lhe foram imputadas, bem como a incompetência material da ARC para instaurar e sancionar a referida conduta.

Da alegada Ilegitimidade Subjetiva

9. Relativamente à nulidade insanável suscitada como questão prejudicial pela arguida, cumpre dizer que é consabido que a forma como o sujeito processual (*in casu*, a arguida) é chamado pela primeira vez a um processo, no âmbito de um processo contraordenacional é pela via da notificação prevista nos artigos 42.º e 43.º do Regime Jurídico Geral das Contraordenações (RJGC).
10. Atendendo ao disposto no n.º 2 do Artigo 153.º do Código de Processo Penal (Lei n.º 122/IX/2021, de 1 de abril, republicada pela n.º 71/2021, de 9 de abril, *ex vi*, Artigo 45.º do RJGC, “As nulidades respeitantes a falta ou vício de notificação ou de convocação para o ato processual ficarão sanadas se a pessoa interessada comparecer ou renunciar a comparecer ao a comparecer ao ato”).
11. Nestes termos, cumpre esclarecer que, não obstante o vício detetado na notificação, relativo à identificação da Arguida e da pessoa com atribuições para a representar, tais vícios consistem em erros ou incorreções de identificação, as quais não se confundem com erro de identidade.
12. Erro de identidade só é juridicamente relevante, quando, em vez de se notificar o verdadeiro destinatário para a prática do ato - a arguida, se procede à notificação de pessoa ou ente totalmente distinto.

13. Já o erro de identificação, designadamente quando se verifica omissão quanto à menção da representação legal da sociedade (por exemplo, a referência ao Presidente do Conselho de Administração - PCA) ou quanto à forma jurídica completa da sociedade (acrescentando ao “Casino Royal”, o “S.A”), não afeta a validade substancial da notificação, por não implicar confusão quanto ao sujeito jurídico efetivamente visado.
14. No caso em apreço, verifica-se que o processo de contraordenação foi instaurado ao “Casino Royal”, tendo a notificação sido endereçada ao “Sr. Jacques Monnier, proprietário do Casino Royal”.
15. Ora, é facilmente perceptível que a entidade efetivamente visada é o Casino Royal, S.A., pessoa coletiva, sendo o Sr. Jacques Monnier a pessoa que, inequivocamente, se identifica com tal designação no seio da sociedade, exercendo as funções de Presidente do Conselho de Administração (PCA).
16. Assim, pese embora, a forma como a arguida foi designada na Deliberação n.º 58/CR-ARC/2025, de 12 de setembro, e o seu representante legal na Notificação n.º 29/G.J.R.L/ARC, da interpretação conjugada dos termos da referida deliberação, que determinou a abertura do processo de contraordenação, e da subsequente notificação, conclui-se, inequivocamente, que aquela é efetivamente a arguida e este o seu representante legal.
17. Tanto é assim que, além de ter recebido a notificação, a arguida demonstrou o seu interesse em exercer o direito de defesa, o que efetivamente ocorreu (conforme o previsto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 153.º Código de Processo Penal), com a apresentação tempestiva da sua oposição, ficando, assim, sanado o vício, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 153.º do mesmo diploma.

Da alegada Incompetência Material

18. A Arguida alega a incompetência material da ARC relativamente à matéria objeto do presente processo de contraordenação alegando, para tanto que, *“A ARC é absolutamente incompetente, em razão da matéria, não tendo poderes para*

regular ou sancionar concessionárias de jogos de fortuna ou azar, cuja fiscalização cabe em exclusivo à IGJ, sendo nulas, a Deliberação n.º 58/CR-ARC/2025 e a subsequente notificação N.29/G.J.R.L/ARC/2025”.

19. Importa esclarecer que, no âmbito do presente processo de contraordenação, o CR da ARC exerce a competência que lhe foi atribuída pelos seus Estatutos, concretamente a prevista na alínea b) do n.º 3 do Artigo 22.º.
20. Da referida norma decorre que compete ao CR **“fazer respeitar os princípios e limites legais aplicáveis aos conteúdos publicitários**, previstos no Código da Publicidade.
21. Assim, são estas as competências materiais que cabe efetivamente o CR da ARC exercer, e não outras, como pretende a arguida ao invocar matérias relativas à fiscalização a jogos de fortuna ou azar.

IV - Fundamentação da Matéria dos Fatos

a) Fato não provado:

Da instrução do processo, não resultou qualquer facto relevante que deva ser considerado como não provado.

b) Fatos provados:

Da instrução, com interesse para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes fatos:

- Que, em data incerta, foram afixados Cartazes, em outdoors, em número incerto (pelo menos três forem identificados) com conteúdos publicitários promovendo o “Casino Royal” e os jogos de fortuna ou azar;
- Os referidos outdoors ficaram expostos por mais ou menos 8 (oito) dias, segundo a Arguida;
- No dia 10 de setembro de 2025 os cartazes foram retirados pela Câmara Municipal do Sal.

V- Provas

29. A ARC formou a sua convicção relativamente aos factos imputados à arguida com base nos meios de prova disponíveis, livremente apreciados, a partir de uma análise dos factos subjacentes à denúncia e da queixa, do conteúdo dos outdoors (**Anexo 1**), bem como da defesa trazida aos autos pela Arguida no âmbito do presente processo de contraordenação.
30. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos, foram consideradas as normas relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, concretamente o Artigo 174.º do Código de Processo Penal (CPP), aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações, *ex vi*, do Artigo 44.º do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, previsto no Artigo 177.º do CPP, em que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da autoridade administrativa.

VI- Documentos apreciados

- a) A Deliberação N. º58/CR-ARC/2025, de 12 de setembro que aceita as participações (denúncia e queixa) apresentadas na ARC relativamente aos fatos imputados à arguida e seus anexos e instaura o presente processo de contraordenação e a respetiva análise de conteúdos aos outdoors;
- b) A Defesa apresentada pela Arguida.

VII- Diligências

Foi remetido à mandatária da Sociedade Casino Royal S.A. e ao respetivo Presidente do Conselho de Administração, na qualidade de empresa anunciante, um pedido de informações/esclarecimentos relativo à empresa responsável pela execução material dos cartazes publicitários afixados nos outdoors em análise, não tendo, até à presente data, sido dada resposta ao solicitado.

VIII- Competências da ARC

31. Sem prejuízo das considerações tecidas no ponto referente às questões prévias relativas à alegada Incompetência Material da ARC, é de se reforçar os seguintes argumentos:
32. A ARC, enquanto autoridade administrativa, além das atribuições legais relativas aos órgãos de comunicação social, tem a incumbência de prosseguir objetivos, como seja, a de “Assegurar a proteção dos destinatários dos serviços de conteúdos de comunicação social, enquanto consumidores, no que diz respeito a comunicações de natureza ou finalidade comercial, por parte de prestadores de serviços sujeitos à sua atuação, no caso de violação do Código de Publicidade” (Preâmbulo dos seus Estatutos).
33. Cabendo ao CR, “Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade”, ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos.
34. Reza o Artigo 63.º, primeira parte, do Código de Publicidade que “**Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas**, compete especialmente ao órgão regulador do sector a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, devendo-lhe ser remetidos os autos de notícias levantados ou as denúncias recebidas”.
35. Ora, a competência do CR da ARC resulta da conjugação **da primeira parte da norma acima citada e a alínea b) do n.º 3 do Artigo 22.º** dos Estatutos da ARC, cabendo ao órgão “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários”.

VII – Análise e Fundamentação:

36. O conceito de publicidade encontra-se expresso na alínea a), n.º 1 do Artigo 3.º do Código da Publicidade que prevê como Publicidade “Qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou

- indireto de”: a) “promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços” (...);
37. No caso em apreço, a afixação de cartaz em outdoors, é considerada como publicidade enquanto forma de comunicação feita com objetivo, direto ou indireto de promover jogos de fortuna ou azar.
38. Por anunciante, segundo o disposto na alínea a), n.º 1 do Artigo 4.º, será considerada a pessoa no interesse do quem se realiza a publicidade aos jogos de fortuna ou azar, as quais serão as concessionárias que exploram os jogos de fortuna ou azar nos casinos, *in casu*, a sociedade Casino Royal S.A.
39. E por suporte publicitário “o veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária”, segundo a alínea d) do Artigo 4.º do CP, *in casu*, cartazes afixados em outdoors.
40. A CRCV garante a “dignidade da pessoa humana e a reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça” (n.º 1 do Artigo 1.º).
41. E reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua proteção (Artigo 15.º), reconhecendo, nestes termos, os direitos à integridade moral (Artigo 28.º), à identidade (Artigo 41.º), liberdade de religião (Artigo 49.º) etc.
42. O conteúdo publicitário no contexto dos referidos outdoors, são apreciados à luz dos princípios que regem a publicidade em Cabo Verde, cuja consagração se encontra previsto no Capítulo II do CP, no Artigo 7.º, especificamente, o princípio da Lícitude e os limites à atividade publicitária.
43. Desse princípio deriva a proibição à publicidade que, pela sua forma, objeto e fim, ofenda os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados (n.º 1).
44. Prevendo-se a proibição a publicidade que: a) “Se socorra, depreciativamente, de instituições, símbolos nacionais, religiosos ou personagens históricas”; c) “atente

- contra a dignidade da pessoa humana”; **d)** “contenha qualquer discriminação em relação à raça, língua, território, de origem, religião ou sexo”.
45. Esses princípios traduzem-se em limites impostos ao princípio da liberdade publicitária, para que a mesma seja moral, sã e apresente utilidade social.
46. Qualquer violação ao Artigo 7.º do CP constitui ilícito contraordenacional, punível com coima, a título de sanção principal, variável conforme se trata de uma pessoa singular ou coletiva. No último caso, a coima é fixada entre os 700.000\$ a 2000 000\$.
47. A coima poderá ser complementada com a aplicação de sanções acessórias, desde que se revelem adequadas às circunstâncias e exigências do caso concreto, segundo previsto no Artigo 61.º do CP.
48. À arguida é ainda imputada a infração prevista no Artigo 23.º do CP, relativas a jogos de fortuna ou azar, sendo esse género de publicidade proibida sempre e enquanto objeto essencial da mensagem.
49. A violação do disposto no Artigo 23.º constitui infração contraordenacional punível com coima, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva, neste último caso, a coima é fixada entre 300 000\$ a 800 000\$, conforme consagrado na alínea c) do n.º 1 do Artigo 60.º.
50. Atendendo a que os cartazes afixados em outdoors na cidade de Santa Maria se apresentavam de forma clara e notória perante toda a população enquanto permaneceram expostos, tal circunstância permite a qualificação direta da factualidade e a sua consideração como provada, subsumível ao tipo legal de ilícito contraordenacional imputado à arguida.
51. Conclui-se, face ao exposto, que a arguida violou de forma grosseira o Artigo 23.º, preenchendo, assim, através da sua conduta dolosa, o ilícito típico previsto e punido na alínea a) e c) do n.º 1 do Artigo 60.º do mesmo diploma, estando a mesma sujeita a uma coima cujo montante mínimo é de 300 000\$ (trezentos mil escudos) e máxima de 800 000\$ (oitocentos mil escudos) sendo a negligência punível.

52. Determina a alínea u) do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC que cabe ao CR **“Conduzir o processamento das contraordenações cometidas através de meio de comunicação social**, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respetivas coisas sanções acessórias”.
53. Ora, no caso em apreço, nos artigos 63.º e 64.º do CP, é consagrado que **“sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas**, compete especialmente ao órgão regulador do setor a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, devendo-lhe ser remetidos os autos de notícia levantados ou as denúncias recebidas”, sendo “a instrução dos processos pelas contraordenações previstas neste diploma compete ao órgão regulador do setor”.
54. No caso em apreço, com relação aos conteúdos publicitados, sem prejuízo da esfera de atuação de outra entidade que se repute competente, a ARC no âmbito do disposto na alínea b) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, através do seu CR, no exercício de funções de regulação e supervisão compete “Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade”.
- Desta norma resulta que a ARC é competente para apreciar os conteúdos publicitados à luz do Código da Publicidade, estabelecendo-se que os conteúdos divulgados pela Sociedade Casino Royal S.A., violam o previsto no Artigo 23.º do Código de Publicidade.

VIII - Determinação da Medida da Coima:

1. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 1.º do RGCO, constitui contraordenação todo o fato ilícito e censurável que preencha um tipo legal, no qual se comine a aplicação de uma coima.
2. *In casu*, os ilícitos praticados pela Arguida estão previstos no Artigo 23.º e são puníveis ao abrigo das alíneas c) do n.º 1 do Artigo 60.º do CP.
3. Dispõe o Artigo 26.º do RGCO que a determinação da medida concreta da coima

far-se-á em função da gravidade da ilicitude e da culpa, razoável e proporcional à situação económica do agente.

4. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.
5. Quanto à culpa, cumpre-nos determinar se houve intenção ou conformação do resultado típico, sendo que só é punível o fato praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõe o Artigo 9.º do RGCO.
6. Assim, ao abrigo do disposto no Artigo 13.º do Código Penal (CP) por aplicação *ex vi* do Artigo 37.º do RGCO, age com dolo quem, representando um fato que corresponde à descrição de um tipo de crime, atua com intenção de o praticar (dolo direto) ou, ainda, quando a realização de um fato que corresponde à descrição de um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, se o agente atuar conformando-se com aquela realização (dolo eventual).
7. O dolo contraordenacional consiste na consciência dos elementos da infração e na violação consciente dos deveres ou proibições previstas nas normas contraordenacionais.
8. Com efeito, da apreciação dos factos, verifica-se que a arguida agiu com dolo, não podendo deixar de saber que, o exercício da sua atividade faz recair, sobre si, um especial dever relativamente ao cumprimento das normas que regulam o setor de atividade que explora.
9. Pelas provas produzidas, não foi possível determinar a situação económica da arguida, tampouco o benefício que ela retirou com a prática da contraordenação.
10. A arguida não é reincidente, não tendo antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração da mesma natureza e pela qual vem acusada.
11. É patente que a arguida, pela sua conduta desconforme com as normas jurídicas que sobre si impendem, revela um comportamento imprudente e desprovido de diligência, tendo a arguida largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse

colaboradores capazes de avaliar os conteúdos aquando da sua publicação.

12. Os elementos apurados permitem concluir por uma atuação dolosa por parte da arguida, sendo grave a falta de cuidado revelado pela mesma, numa situação em que se encontrava vinculada a um padrão de diligência específico, imposto pela própria natureza sua atividade.
13. A conjugação dos elementos documentais constantes dos presentes autos, considerados à luz do objeto do processo e da prova produzida, devidamente analisada e valorada, bem como das circunstâncias concretas do caso, apreciadas segundo as regras da lógica, da experiência e da normalidade, conduz à conclusão de que a conduta da arguida não foi determinada por fatores externos à sua esfera de atuação suscetíveis de restringir ou suprimir a sua liberdade de decisão, tendo resultado unicamente da sua falta de diligência quanto ao conhecimento e observância do regime legal aplicável.
14. Tendo em conta a natureza da atividade por si exercida, sendo uma entidade que atua mediante um contrato de concessão, a arguida não podia ignorar que a publicidade a jogos de fortuna ou azar, enquanto elemento essencial da mensagem, se encontra proibida pelo Código da Publicidade.
15. A arguida alega que, ao ser notificada pela Câmara Municipal do Sal para remover os cartazes, não apresentou qualquer objeção ou resistência, demonstrando, assim, plena consciência do desvalor da sua conduta.
16. Considerando o desvalor e a gravidade da conduta, bem como os princípios de prevenção geral e especial, e ponderados os fatores indicados supra para a determinação da coima, verifica-se que a sanção aplicada é proporcional às finalidades de punição por dolo direto relativamente às infrações cometidas.

IX- Deliberação:

Pelo exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das suas competências constantes na alínea b) do n.º 3 do Artigo 22.º

dos seus Estatutos, conjugado com os dispostos no Artigo 63.º e no n.º 1 do Artigo 65.º do Código de Publicidade, atendendo ao disposto na primeira parte do n.º 4 do Artigo 76 do regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, **DELIBERA:**

- **Condenar** à Arguida ao pagamento de uma coima no valor de **500.000\$00 ECV** (quinhentos mil escudos cabo-verdianos) por afixação de publicidade a jogos de fortuna ou azar, violando o disposto no Artigo 23.º do Código de Publicidade, relativa à proibição de publicidade a jogo de fortuna ou azar, enquanto objeto essencial da mensagem, conjugados com o n.º 1 do artigo 60.º do Código de Publicidade.
- **Advertir** a Arguida, nos termos dos números 4 e 5 do Artigo 63.º do RGCO, de que:
 - i) A presente condenação transita em julgado e se torna exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data do conhecimento da decisão pela Arguida, tornando-se exequível no prazo de duas semanas, após o trânsito em julgado, nos termos dos números 3 e 4 do Artigo 66.º e do n.º 1 do Artigo 82.º do RGCO.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
 - iii) Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*.
 - iv) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima, no prazo máximo de duas semanas, após o trânsito em julgado da decisão.
 - v) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, a Arguida deve comunicar o fato, por escrito, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social que decidirá sobre eventual adequação ou compensação.

O pagamento deverá ser efetuado através de DUC (Documento Único de Cobrança), que será emitido pelos serviços administrativos e financeiros da ARC, à solicitação da Arguida. Feito o pagamento, deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio eletrónico arccv@arc.cv, com indicação do número de contribuinte, após o

que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos do n.º 1 e 2 do Artigo 42.º e do n.º 1 do Artigo 43.º do RGCO.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade dos membros do Conselho Regulador da ARC, na sua 22ª reunião ordinária, realizada no dia 28 de outubro de 2025.

Cidade da Praia, 28 de outubro de 2025.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos